

A. I. Nº - 140764.0027/05-7  
AUTUADO - VALDIR SARAIVA DE CARVALHO LTDA  
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 28/04/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0145-03/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA PESSOA CONSIDERADA NÃO CONTRIBUINTE. Estando o destinatário localizado em outro Estado e não sendo contribuinte do ICMS, a alíquota aplicável é a prevista para as operações internas. Infração reconhecida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Infração reconhecida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, tendo reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, foi lavrado em 26/12/05, exige ICMS no valor de R\$32.943,98 acrescido de multas de 60% e 70%, além da multa de R\$1.088,60 referente às seguintes infrações:

01. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas – R\$170,00.
02. Forneceu arquivos magnéticos, enviados via Internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo aplicada multa de 5% sobre as diferenças apuradas - R\$1.088,60.
03. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício - R\$32.773,98.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 138 a 143) preliminarmente comentou sobre as infrações e reconheceu o cometimento da primeira e segunda infrações, informando que já providenciou o seu pagamento.

Quanto à terceira infração, diz que discorda das quantidades apuradas em alguns itens do levantamento quantitativo de estoques procedido pelo autuante, e:

- a) Relacionou às fls. 139 a 141, por código e nomenclatura das mercadorias, indicando diversas quantidades não computadas no levantamento fiscal, relativas a notas fiscais de entradas, cujas cópias foram juntadas às fls. 145 a 189;
- b) Elaborou um demonstrativo de cálculo de omissões (fl. 142), no qual apurou base cálculo de R\$114.530,01, tendo indicado que reconhece como devido na infração 3, o ICMS no valor de R\$19.513,18.

Por fim, diz que reconhece como devido na autuação o valor total de R\$20.771,78, importância esta que foi objeto de pedido de parcelamento e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 195 a 197), inicialmente tece comentários sobre as infrações e alegações defensivas, esclarecendo que o levantamento quantitativo de estoque foi feito com base nos arquivos magnéticos fornecidos pelo estabelecimento autuado.

Afirma que utilizou, na aplicação do roteiro de auditoria de estoque, o Sistema de Auditoria Informatizada (SAFA), alimentado pelos arquivos magnéticos, restringindo a digitação manual das quantidades e valores relativos aos estoques inicial e final de mercadorias, registrados no livro de Registro de Inventário.

Informa que, ao término da ação fiscal e a impressão dos relatórios de fiscalização disponibilizados pelo SAFA, constatou que não foram computadas as quantidades relativas aos meses de março e dezembro/03, que não constavam nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, o que tornou necessário a digitação manual de todo movimento comercial relativo ao período mencionado.

Ressalta que, diante do grande volume de notas fiscais de compras e vendas utilizadas pela empresa, com emissão de notas fiscais por processamento eletrônico de dados, constando diversos itens de mercadorias e com situações tributárias diferenciadas, decorreram diversos erros.

Diz que refaz o levantamento fiscal, com base nos documentos juntados com a defesa e acatou todas as alegações defensivas, com a inserção dos dados no programa SAFA, que gerou um novo demonstrativo analítico das entradas, acostado às fls. 198 a 202 e demonstrativo sintético juntado às fls. 204 e 205, no qual apurou omissão de entrada com base de cálculo de R\$113.981,81 e ICMS devido de R\$19.376,90.

Salienta que o valor reconhecido pelo autuado, em relação a esta infração foi de R\$19.513,18, o que resulta em diferença favorável a empresa de R\$136,28 em relação ao valor apurado no levantamento fiscal.

O autuado, através do seu representante legal, foi cientificado da informação fiscal, conforme documento acostado à fl. 211 e não se manifestou.

## VOTO

O presente Auto de Infração faz exigência de ICMS relativo ao recolhimento a menos decorrente da aplicação errada de alíquota (infração 1) e referente a omissão de saída de mercadorias a título

de presunção, em virtude da apuração da omissão de entrada por meio de levantamento quantitativo de estoques (infração 3), além de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória (infração 2).

O autuado, na defesa apresentada, reconheceu a primeira e segunda infrações, devendo ser mantido os valores exigidos.

Quanto à terceira infração, o autuado alegou que no levantamento quantitativo de estoques procedido pelo autuante, não foram computadas diversas quantidades de mercadorias consignadas nas notas fiscais de entradas, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal prestada. Constatou que pelo confronto das notas fiscais, cujas cópias foram juntadas na defesa pelo autuado às fls. 145 a 189, diversas quantidades deixaram de ser computadas no levantamento quantitativo das entradas (fls. 24 a 28), as quais foram computadas no novo demonstrativo elaborado pelo autuante quando prestou a informação fiscal e juntado às fls. 198 a 202.

Não restando nenhuma controvérsia, acato o demonstrativo acostado aos autos pelo autuante à fl. 205, como o devido na infração 3, com valor de R\$19.376,90.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 140764.0027/05-7, lavrado contra **VALDIR SARAIVA DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.546,90** acrescido da multa de 60% sobre R\$170,00 e 70% sobre R\$19.376,90 previstas no art. 42, II, “a”, III, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.088,60** prevista no art. 42, XXII-A, “f” da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR